



Acórdão 00225/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 08072/2018-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JOSE AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO

Procuradores: MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA (CPF: 083.178.147-50), MARIA DE FATIMA AGNEZ DE OLIVEIRA (CPF: 575.285.867-49)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2017 – AFASTAR IRREGULARIDADES / MANTER IRREGULARIDADES, SEM MACULAR AS CONTAS – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O saneamento da irregularidade, como demonstrado em sede de defesa, autoriza o afastamento dos referidos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.11 da ITC.

2. Por se tratar de inconsistências de natureza formal, referentes a lançamentos contábeis, cuja causa não foi dada pelo gestor, além de se originar do orçamento vigente no exercício, e, ainda, considerando a ocorrência de duas alterações significantes no decorrer do exercício para o setor de contabilidade, como a opção pela segregação de massa, que resultou na

remessa de três prestações de contas a substituição do *software* de contabilidade, em maio/2017, e, ainda, a elaboração do estudo atuarial, em 21/3/2018, com data base em 31/12/2017, visando atender a exigência do corpo técnico desta Corte de Contas, devem ser mantidos, sem macular as contas, o indicativo de irregularidade tratado no item 2.2 da ITC, bem como aqueles tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 desta decisão, em aplicação do disposto nos artigos 22 e 28 da LINDB.

3. O julgamento das contas pela regularidade com ressalva decorre da manutenção, ainda que sem maculá-las, dos indicativos de irregularidades tratados no item 2.2 da ITC, bem como aqueles tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 desta decisão.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, sob a responsabilidade do Sr. **José Augusto Ferreira de Carvalho** – ex Diretor Presidente.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 00454/2019-1 e Termo de Citação 00948/2019-8, nos termos do Relatório Técnico 00268/2019-6 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00485/2019-5, para manifestação acerca dos os indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes do arquivo digital 01247/2019-6, Doc. 153.

A área técnica, através do NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01849/2020-5, opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades

tratados nos **itens 2.1 e 2.11 da ITC** (itens 3.2.1 e 6.2.1.1.1 – RT), bem como pela irregularidade das contas, em razão da **manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC** (itens 4.1.2, 4.2.1, 4.5.2.1, 4.5.3.1, 4.5.4.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2.1 e 6.1.2 – RT), sendo o **item 2.2, sem macular as contas**, com expedição de **determinação**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02895/2020-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Ressalte-se que na 3ª Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada em 5/2/2021, solicitou a Sra. Maria de Fátima Agnes de Oliveira a realização de sustentação oral, tendo apresentado suas razões de defesa oral sobre os indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, conforme Notas Taquigráficas 0020/2021-1, sendo os autos sido mantidos em pauta.

Cabe informar, ainda, que não foram os autos novamente remetidos à área técnica e ao *Parquet* de Contas, tendo em vista a ausência de ingresso de documentos novos, conforme prevê o Regimento Interno desta Corte de Contas.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01849/2020-5, opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.11 da ITC** (itens 3.2.1 e 6.2.1.1.1 – RT), bem como pela irregularidade das contas, em razão da **manutenção dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 da ITC** (itens 4.1.2, 4.2.1, 4.5.2.1, 4.5.3.1, 4.5.4.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2.1 e 6.1.2 – RT), sendo o **item 2.2**, sem macular as contas, com expedição de **determinação**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01849/2020-5, *verbis*:

[...]

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 268/2019-6, na ITI 485/2019-5, na Decisão SEGEX 454/2019-1, e Termos de Citação 448/2019-8, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10, sugere-se sua manutenção:

2.2 INCONSISTÊNCIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR FONTE DE RECURSOS DO APORTE FINANCEIRO RECEBIDO DO TESOIRO MUNICIPAL (item 4.1.2 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (7ª ed.)

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.3 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO (item 4.2.1 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.4 RECEITA PREVIDENCIÁRIA SUPERESTIMADA PELA PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO (item 4.5.2.1 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: Tabela 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.5 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO PATRIMONIAL DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO (item 4.5.3.1 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: art. 100 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 18 da Lei Municipal 4.105/2017.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.6 REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO DO IPG (item 4.5.4.1 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.7 AUSÊNCIA DE REGISTRO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DO RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 5.1.2 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: arts. 97, 100 e 102 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.8 DEFICIÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 5.1.3 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: art. 94 a 96 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.9 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO (item 5.2.1 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (MCASP, 7ª ed.).

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

2.10 DEFICIÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO IPG (item 6.1.2 do Relatório Técnico 268/2019-6)

Base Normativa: art. 94 a 96 da Lei Federal 4.320/1964.

Responsável:

José Augusto Ferreira de Carvalho - diretor presidente do IPG

Considerando que as irregularidades dos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2017, dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, José Augusto Ferreira de Carvalho, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).**

Sugere-se expedir determinação, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013):

- a) **Ao atual gestor para que promova a execução orçamentária de despesas previdenciárias por meio de fontes de recursos apropriadas, observando-se a origem de recursos ordinários e vinculados, com vistas a verificação do seu cumprimento até a próxima remessa de PCA. (item 2.2 desta instrução)**
- b) **Ao atual gestor para que providencie a instauração de processo administrativo a fim de apurar responsabilidades e efetivar a devida atualização monetária dos valores arrecadados em janeiro de 2017 e só transferidos para o Fundo Previdenciário em 31/07/2018 e que o resultado seja apresentado na próxima PCA. (item 2.8 desta Instrução)**

Sugere-se aplicação de multa:

- a) **Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), aplicação de multa a gestora responsável pelas contas do exercício de 2017, a ser dosada pelo relator. (Referente aos itens, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10). – g.n.**

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02895/2020-7, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Dessa forma, considerando a ausência de ingressos de documentos novos por ocasião da sustentação oral, realizada em 5/2/2021, deixo de encaminhar os autos à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas para novas manifestações, passando, assim, à devida análise meritória do feito.

2. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.11 da ITC, acolho o entendimento técnico, adotado pelo *Parquet* de Contas, e afasto a irregularidade constante de referidos itens.**

No tocante ao indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 da ITC, acolho o entendimento técnico e o mantenho**, sem macular as contas, por se tratar de inconsistência de natureza formal, referente à contabilidade, cuja causa não foi dada pelo gestor, tendo sido originada de orçamento vigente no exercício, conforme apontou as razões de defesa oral.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e reprovação das contas,

considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, bem como a legislação aplicável, em busca da verdade real, a saber:

2.1. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO (item 2.3 – ITC e 4.2.1 – RT).

Base normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei 4.320/1964; e regime de competência (MCASP 7ª Ed.).

De acordo com o relato técnico, o demonstrativo da receita de contribuições devidas e arrecadadas – DEMREC registra receita, por competência, no montante de R\$ 6.390.300,89, enquanto que o balancete de verificação – BALVER registra, nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, o total de R\$ 16.060.205,46, resultando em diferença, no valor de R\$ 9.669.904,57, conforme as tabelas 14 e 15.

Destacou a existência de informação, em notas explicativas, de deficiência no registro, por competência, de contribuições previdenciárias nas variações patrimoniais aumentativas, decorrentes de mudança do sistema de gestão pública utilizado pelo IPG, oportunidade em que não foram migrados adequadamente os saldos patrimoniais.

O gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- A diferença apontada, no valor de R\$ 9.669.904,57, decorre dos seguintes lançamentos: Transferência entre contas R\$ 8.722.490,28; Estorno de lançamento indevido R\$ 136.746,74; Receita de contribuições devidas, em 2016, inscritas em créditos a receber da UG Taxa de Administração, não implantado pelo novo sistema na UG, Fundo Financeiro, arrecadadas, em janeiro/2017, no valor de R\$ 668.813,48; e Divergência não encontrada, gerada pelo sistema informatizado no encerramento do exercício de 2017, R\$ no valor de 141.854,07;

- Informou que aguarda esclarecimentos da empresa contratada com as notas de lançamentos sobre a diferença, no valor de R\$ 141.854,07, e demonstrou os valores devidos e arrecadados, em 2017, de acordo com os registros contábeis, quais sejam: devidos de acordo com o arquivo DEMREC, no valor de R\$

6.390.300,89 + contribuições de 2016, arrecadadas em 2017, no valor de R\$ R\$ 668.813,48 = R\$ 7.059.114,37.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que a defesa reconhece a inconsistência decorrente de equívocos nos lançamentos contábeis, entendendo que a simples demonstração dos motivos que resultaram na distorção, bem como ajustes em exercícios posteriores, não são capazes de elidir a irregularidade.

Examinando o feito, verifico que o fato já fora justificado nas notas explicativas às variações patrimoniais aumentativas, como decorrente de mudança do sistema de gestão pública utilizado pelo IPG, oportunidade em que não foram migrados adequadamente os saldos patrimoniais.

Conforme se vê da demonstração feita pela defesa, a diferença no valor de R\$ 9.669.904,57, entre os registros no demonstrativo das receitas de contribuições devidas – DEMREC e no balancete de verificação - BALVER (receita arrecadada), foi claramente detalhada, conforme consta da contabilidade, restando uma diferença, no valor de R\$ 141.854,07, gerada pelo novo sistema, a qual o gestor sequer consegue explicar, pois tal fato se encontra fora da sua área de conhecimento.

Constato do arquivo DEMREC que o relatório técnico somou as contribuições devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas, usualmente registradas nos arquivos DEMDFL, BALFIN e BALPAT, às contribuições patronais devidas, no valor de R\$ 3.509.627,85, usualmente registrada nas variações patrimoniais aumentativas – VPA / BALVERF, pelo valor arrecadado, e, nos créditos a receber, pelo valor não arrecadado no exercício, para alcançar o montante informado de R\$ 6.390.300,89.

Vale ressaltar, ainda, que o ano de 2017 é o primeiro em que a prestação de contas anual do IPG é apresentada com segregação de massa, a qual, segundo o estudo atuarial, foi instituída pela Lei Municipal 4105/2017, de 28/4/2017, já o estudo atuarial, por seu turno, tem data base de dados posicionada, em 30/12/2017, data

base da avaliação atuarial posicionada, em 31/12/2017, com elaboração em 21/3/2018.

Assim sendo, há que se entender que aplicar às inconsistências apontadas nessas contas, o disposto no artigo 22 da LINDB, que assim estabelece:

Art. 22, *caput*. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º. Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** - g.n.

No seu artigo 28, estabelece a LINDB que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

De qualquer forma, assim como já se manifestou este Relator em outros processos de sua relatoria, trata-se de inconsistência de natureza formal relativa aos registros contábeis, passíveis de ajustes em exercícios futuros, levando-se o valor remanescente da diferença ao saldo patrimonial, situações que fogem à competência e atribuições do gestor, não devendo, por essas razões, ser ele punido com cominação de multa.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.2. RECEITA PREVIDENCIÁRIA SUPERESTIMADA PELA PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO (item 2.4 – ITC e 4.5.2.1 – RT).

Base normativa: Tabela 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS, Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

De acordo com o relato técnico, em análise da Tabela 10 do Manual de Demonstrativos Fiscais, que normatiza o Demonstrativo da Projeção Atuarial do

RPPS, presente no **Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO** identificou-se na **projeção atuarial do Plano Financeiro (PROATU)**, a evidenciação de receitas previdenciárias (contribuições do Ente), projetadas em valores muito superiores às receitas usualmente executadas, (não se identificando, no entanto, quais os valores usualmente executados).

Questionou-se o motivo do resultado previdenciário positivo do Plano Financeiro até o exercício de 2020, vez que são realizados aportes para cobertura do déficit financeiro do referido plano, bem como os valores superestimados em receitas previdenciárias ao longo de toda a projeção atuarial, prejudicando a evidenciação da situação deficitária do Fundo Financeiro.

O gestor trouxe aos autos os esclarecimentos prestados pelo atuário responsável pelos cálculos atuariais, o qual explica:

- De fato, os valores de repasse do município são elevados, a razão para isto está apresentada no relatório de avaliação atuarial anexo, referenciado no relatório técnico como DEMAAT, o qual, na página 56, indica a Lei Municipal 4123/2017 que limita o resgate do fundo financeiro, atribuindo ao município a complementação para o equilíbrio financeiro, na mesma página é especificada a composição do repasse do município, refletindo os critérios definidos na lei municipal;

- Dessa forma, os valores que excederem os gastos com benefícios e taxa administrativa serão complementados pelo município, conforme previsão na Lei 4123/2017, que dispõe sobre a alteração do plano de custeio do IPG, e limita o resgate do Fundo ao valor mensal de R\$ 900.000,00, totalizando R\$ 10.800.000,00 no ano, sendo o restante pago com as receitas de contribuições patronais, dos servidores ativos, inativos, pensionistas e do COMPREV;

- Esses valores estão demonstrados no quadro 53 do DEMAAT, relativos ao período de 2018 a 2098, cuja projeção vai reduzindo a despesa e consequentemente o gasto total do município, considerando a segregação de massa do Fundo Financeiro;

Concluiu o gestor, no sentido de que, sendo os cálculos atuariais realizados por profissional contratado com conhecimentos técnicos específicos, espera ter esclarecido os fatos e solicita o afastamento do indício de irregularidade.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A Lei 4123/2017 estabelecia que, deduzidas as despesas das receitas, caso as despesas superem o limite de R\$ 10.800.000,00, poderia se compensar esse valor com recursos do Fundo Financeiro (reservas), o qual possuía saldo em 31/12/2017, no valor de R\$ 57.977.701,72;

- Observa-se do quadro 52 do DEMAAT que, para efeito de utilização das reservas do fundo, diminui-se as receitas auferidas dos R\$ 10.800.000,00, debitando-se das reservas apenas a diferença dessa subtração, razão pela qual os resultados previdenciários se mostram positivos durante os exercícios de 2018 a 2020, ou seja, ao diminuir o valor a ser sacado das reservas, dos valores auferidos com os ganhos financeiros desses mesmos recursos nos referidos exercícios, chega-se aos *superávits* observados;

- Observa-se do quadro 53, que ao deixar de contemplar a receita arrecadada, gerou-se a distorção dos valores a serem transferidos pelo tesouro municipal, a título de cobertura de insuficiência financeira;

- Compreende-se que para apuração dos valores a serem transferidos pelo tesouro municipal, visando a cobertura de insuficiência financeira, deve-se considerar as receitas arrecadadas, no exercício, acrescidas da reserva no valor de R\$ 10.800.000,00, previstos na Lei 4123/2017, deduzindo-se desse somatório as despesas realizadas no exercício, responsabilizando o tesouro municipal pela diferença apurada;

- Ao deixar de adotar tais providências acabou-se por elevar substancialmente o valor a ser transferido pelo tesouro municipal para cobertura da insuficiência financeira do fundo, o que suscitou o questionamento em tela.

Examinando o feito, verifico do estudo atuarial que tem data base de dados posicionada, em 30/12/2017, data base da avaliação atuarial posicionada em 31/12/2017, com elaboração, em 21/3/2018, fundamentando-se na Lei Municipal 4105, de 28/4/2017, e, na Lei Municipal 4123/2017, de 10/7/2017, além da Lei Complementar 152/2015, isto para atender a exigências do corpo técnico deste Tribunal de contas, sendo técnica e humanamente possível a ocorrência de distorções.

Constato do Anexo 8.c. Fluxo de Caixa (fl. 83 do estudo atuarial), que a receita do Fundo Financeiro, em 2018, é composta de: Contribuição do Ente, no valor de R\$ 18.764.735,45, mais contribuição dos participantes, no valor de R\$ 2.941.959,47, mais compensação previdenciária, no valor de R\$ 1.531.918,47, mais ganho de mercado, no valor de R\$ 3.478.662,10, totalizando o valor de R\$ 26.717.275,49.

Deduzindo desse total de receita o valor das despesas previdenciárias do Fundo, no valor de 25.980.059,07, nas quais se incluem os pagamentos de benefícios e os gastos administrativos, gera-se um resultado positivo (*superávit* financeiro), no valor de R\$ 737.216,42, que é somado ao saldo do fundo de reserva, donde ocorreu o resgate no montante de R\$ 10.800.000,00.

Dessa forma, o fundo de reserva do Fundo Financeiro (Ativo do Plano Financeiro), que tinha saldo, em 31/12/2017, no valor de 57.977.701,72, em 31/12/2018, teve esse valor elevado para o valor de R\$ 58.714.918,14, sendo a diferença, o *superávit* financeiro de R\$ 737.216,42.

Esses *superávits* e consequentes acréscimos nos saldos do fundo de reserva do Plano Financeiro (Ativo do Plano) ocorreram nos exercícios de 2017 a 2020, demonstrando-se, a partir de 2021, resultados negativos entre a receita e a despesa, com consequente decréscimo do fundo de reserva do Plano Financeiro (Ativo do Plano), que é zerado a partir de 2039, o que se pode visualizar também do Anexo 9. Relatório Resumido da Execução orçamentária do Fundo Financeiro (fl. 86).

Conforme demonstrado, não houve qualquer prejuízo ao município ou ao IPG, haja vista a ocorrência de resgate de parte do fundo de reserva do Plano

Financeiro (Ativo do Plano) para o qual retornou o excedente de receita repassada pelo município.

Posto isto, considerando as condições em que foram realizados os estudos atuariais, dos quais não participou o gestor, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a inconsistência**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.3. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO PATRIMONIAL DO APORTE DESTINADO À COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO FUNDO FINANCEIRO. (item 2.5 – ITC e 4.5.3.1 – RT).

Base normativa: artigo 100 da Lei 4.320/1964; e artigo 18 da Lei Municipal 4105/2017.

De acordo com o relato técnico, em consulta à remessa de PCA/2017, identificou-se informações contraditórias sobre o repasse de aporte visando a cobertura de *déficit* do Plano Financeiro, quais sejam:

- O balancete de verificação – BALVER registra na conta 451320199 – Outros Aportes para o RPPS, o valor de R\$ 21.583.769,80;
- O demonstrativo das transferências devidas e recebidas a título de complementação financeira – DEMTRA informa o valor devido e repassado, no total de R\$ 10.791.884,89;
- A declaração de quitação – DELQUIT informa o repasse de aporte financeiro, no montante de R\$ 5.540.792,59;
- O relatório de gestão – RELGES, na tabela de evolução anual dos aportes recebidos pelo IPG, evidencia valor divergente, sendo: da Prefeitura, o valor de R\$ 11.873.407,32 e da Câmara o valor de R\$ 159.901,04, esclarecendo que até o mês de maio de 2017 a Prefeitura realizava o aporte integral da Câmara Municipal, sendo que, a partir de então, passou a arcar com apenas 50%, de acordo com o artigo 18, § 1º, da Lei Municipal 4105/2017;

- Argumentou-se, por fim, a necessidade de cumprimento de determinação advinda do Acórdão TC 1080/2017, prolatado nos autos do Processo TC 5460/2015, relativo à PCA/2014, no sentido de que, nas próximas contas, sejam as demonstrações contábeis acompanhadas por notas explicativas evidenciando-se o recebimento de aportes financeiros, visando a cobertura do *déficit* orçamentário do Fundo Previdenciário Financeiro.

O gestor esclareceu, em síntese, que o montante, efetivamente repassado, em 2017, foi de R\$ 10.791.884,90 (valor constante do arquivo DEMTRA), conforme o Razão de contabilidade, conta 4513201.99.000 - Outros Aportes para o RPPS, ora juntado (DOC 4), no entanto, verificou-se que o sistema informatizado (SMARapd) ao efetuar os eventos de encerramento do exercício duplicou esse lançamento, resultando no valor de R\$ 21.583.769,80.

Informou que questionou a empresa responsável pelo *software* por diversas vezes, por escrito e por *e-mail* solicitando esclarecimentos, a qual respondeu que a divergência não está relacionada ao sistema, não solucionando a inconsistência.

Informou, ainda, a empresa, que se trata de um *software* de prateleira padrão voltado para a administração pública, não estando parametrizado para atender o RPPS, sendo que caberia a cada órgão fazer os ajustes técnicos.

Indicou o gestor que a diferença apontada se processa por erro do sistema informatizado, solicitando o afastamento da irregularidade.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que ele reconhece a duplicação equivocada do montante do aporte financeiro recebido, atribuindo tal fato ao sistema informatizado, sem demonstrar providências para o saneamento da irregularidade.

Sustentou, por fim, que a análise da prestação de contas é anual e que por isso, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em análise.

Examinando os autos, verifico o seguinte:

- Quanto ao arquivo DELQUIT - declaração de quitação, que informa ser o repasse de aporte financeiro, no montante de R\$ 5.540.792,59, está equivocado, pois este valor corresponde ao somatório das receitas arrecadadas de contribuições patronais e dos servidores, ativos, inativos, e pensionistas, conforme o arquivo DEMREC, sendo ainda informado, no referido arquivo (DELQUIT), o registro em créditos a receber do valor das referidas receitas não arrecadado em 2017, referentes ao mês de dezembro, no valor de R\$ 875.759,20, o que confere com o arquivo DEMREC.

Assim sendo, entendo estar esclarecida a divergência entre o arquivo DELQUIT e o balancete de verificação – BALVERF;

- Considerando a informação do gestor de que o valor correto recebido, a título de aporte financeiro ao fundo financeiro, é o que consta do demonstrativo das transferências devidas e recebidas a título de complementação financeira – DEMTRA (R\$ 10.791.884,89), acolho a justificativa do gestor de lançamento duplicado no BALVERF, em razão da lógica nos argumentos apresentados (R\$ 10.791.884,89 x 2 = R\$ 21.583.769,78);

- Com relação à diferença entre o valor registrado no BALVERF (R\$ 10.791.884,89) e o arquivo RELGES – Relatório de Gestão (R\$ 12.033.308,36), no valor de R\$ 1.241.423,45, não restou explicado, porém, atribuo a diferença ao registro no arquivo RELGES, haja vista a conclusão lógica e documental de que o valor correto é o que consta do arquivo DEMTRA, o qual foi lançado em duplicidade no BALVERF;

- Conforme antes mencionado, o ano de 2017 foi bastante tumultuado para a contabilidade do IPG, tendo em vista a opção, no decorrer do exercício (abril e julho), pela segregação de massa, bem como a mudança do *software* de contabilidade, que sequer foi estruturado para atendê-lo, tratando-se de um *software* de prateleira voltado para a administração pública, em sentido genérico, e, ainda, o estudo atuarial realizado e contabilizado de forma inadmissível para atender às exigências dos técnicos deste Tribunal de Contas.

Posto isto, considerando o disposto nos artigos 22 e 28 da LINDB, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas,

mantenho a presente irregularidade, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.4. REGISTRO CONTÁBIL INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO FINANCEIRO DO IPG. (item 2.6 – ITC e 4.5.4.1 – RT).

Base normativa: artigo 1º, inciso I da Lei 9717/1998; artigo 85 da Lei 4.320/1964; e artigo 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

De acordo com o relato técnico, em síntese, o balancete de verificação – BALVERF registra valores de provisões matemáticas previdenciárias divergentes do estudo atuarial – DEMAAT, conforme a Tabela 24, impactando o resultado apresentado no balanço patrimonial – BALPAT, vez que reduziu o passivo do IPG, no montante de R\$ 9.014.299,95, correspondente a 17,16% do valor total registrado no passivo e patrimônio líquido, ocorrendo divergência nas seguintes contas:

Conta	BALVERF	DEMAAT	Diferença
Provis. Matemát. Previd. A L. Prazo	48.963.401,77	57.977.701,72	9.014.299,95
Plano Financ.Provis. de Benef.Conced.	21.081.027,88	30.095.327,83	9.014.299,95
Apos./Pens./Outr.Benef.Conced.PF	579.622.050,96	579.622.050,91	0,05
(-)Contrib.Pensionista PL.Financ.	10.015.837,05	1.001.537,85	9.014.300,00
(-)Compens.Previd.PI.Financ.	539.088.335,31	34.777.323,05	504.311.012,26
(-)Cobert. Insuf.Financ.	0,00	504.311.012,26	504.311.012,26

Tabela 24) Divergência no registro das Provisões Mat. Previdenciárias do FF Em R\$ 1,00

Conta Contábil	BALVERF	DEMAAT	DIFERENÇA
2.2.7.2.0.00.00	48.963.401,77	57.977.701,72	(9.014.299,95)
2.2.7.2.1.00.00	48.963.401,77	57.977.701,72	(9.014.299,95)
2.2.7.2.1.01.00	21.081.027,88	30.095.327,83	(9.014.299,95)
2.2.7.2.1.01.01	579.622.050,96	579.622.050,91	0,05
2.2.7.2.1.01.02	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(9.436.849,92)	(9.436.849,92)	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(10.015.837,85)	(1.001.537,85)	(9.014.300,00)
2.2.7.2.1.01.05	(539.088.335,31)	(34.777.323,05)	(504.311.012,26)
2.2.7.2.1.01.07	0,00	(504.311.012,26)	504.311.012,26
2.2.7.2.1.02.00	27.882.373,89	27.882.373,89	0,00
2.2.7.2.1.02.01	574.263.374,19	574.263.374,19	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(27.173.682,90)	(27.173.682,90)	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(17.523.236,99)	(17.523.236,99)	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(34.455.802,45)	(34.455.802,45)	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(467.228.277,96)	(467.228.277,96)	0,00

Fonte: Demonstrativos DEMAAT e BALVERF – PCA/2017.

O gestor explicou, em síntese, que em razão da substituição do sistema informatizado, em maio/2017, e a falta de tempo para treinamento do pessoal, esses valores foram contabilizados pela empresa responsável pelo sistema ao final do exercício, mas que os valores corretos são os do DEMAAT, sendo já realizadas as correções no exercício de 2018.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que o próprio defendente reconhece a inconsistência, e que, sendo a prestação de contas anual, os acertos em exercícios futuros não retroagem para sanear a irregularidade das contas em análise.

Examinando os autos, verifico, conforme antes demonstrado, que o estudo atuarial tem data base de dados posicionada, em 30/12/2017, data base da avaliação atuarial posicionada, em 31/12/2017, com elaboração, em 21/3/2018, fundamentando-se na Lei Municipal 4105, de 28/4/2017, e, na Lei Municipal 4123/2017, de 10/7/2017, além da Lei Complementar 152/2015, isto na tentativa de cumprir as exigências do corpo técnico deste Tribunal de Contas.

Considerando que prazo de remessa da prestação de contas/2017 a esta Corte de Contas, via *CidadES* venceu, em 31/3/2018, seria por demais exigir ou até

imaginar a possibilidade de inserção dos resultados do estudo atuarial nas demonstrações contábeis do exercício de 2017, encerrado em 31/12/2017, daí a permanência dos valores, em 2016, das Provisões Matemáticas Previdenciárias nas demonstrações contábeis de 2017.

Ademais, lançamentos contábeis não se inserem nas atribuições do gestor, que sequer é obrigado a entender da matéria, motivo pelo qual contrata aquele presumidamente tenha o conhecimento necessário.

Posto isto, considerando, ainda, o disposto nos artigos 22 e 28 da LINDB, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.5. AUSÊNCIA DE REGISTRO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DO RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. (item 2.7 – ITC e 5.1.2 – RT).

Base normativa: artigos 97, 100 e 102 da Lei 4.320/1964.

De acordo com o relato técnico, em síntese, não se identificou o registro contábil das receitas de aplicações financeiras do Fundo Previdenciário no balancete de execução orçamentária da receita – BALEXOR, nem no balancete de verificação – BALVERF – variações patrimoniais aumentativas – VPA, constando, no entanto, das notas explicativas (NOTEXP) que fora lançado no balanço financeiro – BALFIN, na conta Outros Recebimentos Extraorçamentários, que evidencia o valor de R\$ 9.538.839,88, composto dos valores de aplicações de curto prazo, no valor de R\$ 9.178.230,56; reavaliação de outros ativos/VPD, no valor de R\$ 139.493,07; e estorno de lançamento no valor de R\$ 360.609,32.

Argumentou-se, por fim, que deixar de registrar os rendimentos de aplicações financeiras como receita orçamentária e patrimonial constitui medida que atenta contra as normas contábeis, prejudicando a evidenciação de operações financeiras, assim como o controle de receitas financeiras.

O gestor alegou, em síntese, que o valor das receitas de rendimentos de aplicações financeiras foi de R\$ 144.012,73, sendo o valor de R\$ 87.104,77 no

Banco CEF/IPG – Fundo Financeiro; e o valor de R\$ 56.907,85 no Banco do Brasil/IPG – Fundo Financeiro; tendo sido registrados na conta de receita orçamentária, no BALEXOR, bem como nas variações patrimoniais aumentativas, no BALVERF, conforme o Razão de Contabilidade juntado.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que o defendente aborda equivocadamente o Fundo Financeiro, deixando de explicar a inconsistência que trata do Fundo Previdenciário, que resulta em efeito lesivo ao resultado das contas e ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPG.

Examinando o feito, verifico das notas explicativas constantes dos autos (quadro 7), notícia de registro no Balanço Financeiro – BALFIN, na conta de receita denominada Outros Recebimentos Extraorçamentários, o valor de R\$ 9.538.839,88, no qual está somado o valor de R\$ 9.178.230,56, que representa o ganho na marcação de quotas de mercado das Aplicações Temporárias a Curto Prazo.

Embora o gestor não tenha conseguido explicar esse registro contábil, verifico que o fato de não se registrar esse valor na receita orçamentária (arquivo BALEXOR), ou nas variações patrimoniais aumentativas (BALVERF) não resultou em prejuízo ao erário ou às contas, haja vista o ingresso do referido valor na receita, no balanço financeiro, onde se apura o saldo bancário, em contrapartida às despesas realizadas no exercício.

Em sede de sustentação oral, informou a defendente que realmente a defesa inicial abordou o Fundo Financeiro ao invés do Previdenciário, mas que a sistemática é a mesma, sendo que na receita orçamentária somente se registra os rendimentos de aplicações financeiras de CDB e RDB, não referentes a investimentos.

Posto isto, considerando que não compete ao gestor a execução de lançamentos contábeis, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

2.6. DEFICIÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. (item 2.8 – ITC e 5.1.3 – RT).

Base normativa: artigos 9ª a 96, da Lei 4.320/1964.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se divergência de valor entre o saldo constante do termo de verificação de disponibilidades financeiras geridas pelo Fundo Previdenciário, na conta CEF 7-8/794, agência 881-8 (R\$ 220.565,53) e o saldo do extrato bancário (R\$ 0,00).

O gestor esclareceu, em síntese, que se trata das contribuições patronais e dos servidores do Fundo Municipal de Saúde, referentes ao mês de janeiro/2017 cujo depósito foi realizado na conta da UG 302 - Fundo Financeiro, ao realizar a conferência entre as contas de VPA e o DEMREC, percebemos a inconsistência e estornamos o lançamento de arrecadação, ficando registrado na conta extraorçamentária – Outros depósitos, havendo o reconhecimento na conta bancária do Fundo Previdenciário, em 28/12/2017, e, em contrapartida, a receita orçamentária com reconhecimento nas VPA's.

Informou, por fim, que o referido valor foi restituído ao Fundo Previdenciário, em 31/7/2018, conforme transferência bancária, nota de empenho, de liquidação e de pagamento (Doc. 7), não havendo ato ilícito, mas apenas o recebimento da contribuição em outra UG (a 302- Fundo Financeiro).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, com expedição de determinação, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Apesar dos esforços para equacionamento da inconsistência, o reconhecimento de que a receita foi arrecadada e contabilizada, em janeiro/2017, na conta do Fundo Financeiro, corrigida a contabilização, em 28/12/2017, e restituído o valor ao Fundo Previdenciário somente em 31/7/2018 (um ano e meio depois), sem qualquer atualização monetária, mostra-se, em verdade, uma iniciativa tão ou mais preocupante que uma simples divergência na conciliação bancária;

- Assim sendo, opina-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável, com expedição de determinação no sentido de que seja

providenciada a instauração de processo administrativo, a fim de apurar responsabilidades e efetivar a atualização monetária dos valores arrecadados em janeiro/2017, até à restituição do Fundo Previdenciário, em 31/7/2018, apresentando-se o resultado nas próximas contas;

Examinando o feito, verifico que o ano de 2017 foi o primeiro em que a prestação de contas anual do IPG é apresentada com segregação de massa, a qual, segundo o estudo atuarial, foi instituída pela Lei Municipal 4105/2017, de 28/4/2017.

O estudo atuarial, por seu turno, tem data base de dados posicionada em 30/12/2017, data base da avaliação atuarial posicionada, em 31/12/2017, com elaboração em 21/3/2018, assim sendo, há que se entender todas as inconsistências apontadas nessas contas, com aplicação do disposto nos artigos art. 22 e 28 da LINDB.

No tocante à inconsistência ora analisada, entendo que restou esclarecida pela defesa, observando-se que o depósito na conta bancária equivocada não foi por ele realizado, mas pelo responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, ainda que fosse da competência da administração do IPG a detecção e correção imediata do equívoco, o que ocorreu com atraso, podendo-se atribuir a demora ao tumulto gerado pelas mudanças ocorridas no decorrer da execução orçamentária do exercício.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a presente irregularidade**, sem macular as contas, **deixando de expedir a determinação** sugerida, conforme razões expendidas.

2.7. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. (Item 2.9 – ITC e 5.2.1 – RT).

Base normativa: artigos 85, 100 e 101, da Lei 4.320/1964; e regime de competência (MCASP 7ª Ed.).

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se divergência entre o valor devido de contribuição patronal e dos servidores constante do demonstrativo de contribuições devidas e arrecadadas – DEMREC (R\$ 10.297.477,78) e o valor

registrado nas variações patrimoniais aumentativas – VPA, no balancete de verificação – BALVERF (R\$ 20.754.306,65), resultando em diferença no valor de R\$ 10.456.828,87.

Destacou-se, por fim, a existência de nota explicativa (NOTEXP) relacionada às variações patrimoniais aumentativas, evidenciando deficiência no registro por competência de contribuições previdenciárias devidas, em exercícios anteriores, com base no regime de caixa.

O gestor esclareceu, em síntese, o seguinte:

- A diferença, no valor de R\$ 10.456.828,87, decorre dos seguintes lançamentos: Transferência entre contas do valor de R\$ 9.164.188,33; estorno de lançamento indevido, no valor de R\$ 91.383,21; receita de 2016, no valor de R\$ 1.095.316,49, paga em 10/1/2017, que estava na conta créditos a receber da UG Taxa de Administração, vez que até o exercício de 2016 o IPG era representado por apenas uma UG; contabilização das receitas de contribuições do Fundo Financeiro, relativas ao mês 10/2017, da PMG, no valor R\$ 105.940,84 (servidor: R\$ 43.161,07, patronal: R\$ 62.779,77).

- Com a substituição do sistema informatizado, não foi efetuada a implantação dos valores de 2016, na UG do Fundo Capitalizado e o sistema não adotava os registros contábeis pelo regime de competência, conforme informação do responsável pela empresa, tendo sido juntado o Razão Contábil das contas de VPA's, conforme Doc. 8.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, que o próprio defendente reconhece equívocos nos lançamentos contábeis, com isso, presume-se falhas e deficiências nos controles das contribuições previdenciárias, não se sabendo, ao certo, se houve ou não o devido registro da receita por competência.

Examinando o feito, verifico, assim como já constatado em itens anteriores, que o IPG passou por duas mudanças radicais, no exercício de 2017: a opção pela segregação de massa de servidores, com a criação de dois fundos: previdenciário e

financeiro, bem como do sistema informatizado, o qual, segundo as alegações de defesa, não estava estruturado para o registro da receita pelo regime de competência, em face de estabelecimento do regime de caixa pelo artigo 35, da Lei 4.320/1964.

Quanto à divergência apontada, entendo que restou esclarecida, conforme o detalhamento antes indicado, e, como tem se manifestado este Relator em processos de sua relatoria, os registros contábeis nas variações patrimoniais não são estáticos, havendo possibilidade de ajustes visando a correção necessária de lançamentos contábeis a qualquer momento.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942 e alterações posteriores), em seu artigo 22, *caput*, e §§ 1º e 2º, assim estabelece:

Art. 22, *caput*. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º. Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** – g.n.

No seu artigo 28, estabelece a LINDB que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Posto isto, considerando-se que não compete ao gestor a realização de lançamentos contábeis e, ainda, as mudanças ocorridas na ocasião, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a inconsistência**, sem macular as contas, conforme razões expendidas.

2.8. DEFICIÊNCIA NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO IPG. (Item 2.10 – ITC e 6.2.1 – RT).

Base normativa: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/1964.

De acordo com o relato técnico, em síntese, verificou-se divergência no valor de 277.570,55, entre o saldo constante do termo de verificação de disponibilidades financeiras, na conta Banestes 20961876/764, agência 174 (R\$ 2.576.127,93), e o saldo do extrato bancário (valor de R\$ 2.853.698,48).

O gestor esclareceu, em síntese, que se trata de conta bancária pertencente ao Fundo Financeiro – UG 302, e que, considerando a substituição do sistema informatizado, no mês de maio/2017, e, ainda, que os saldos das contas foram implantados pela nova empresa, retroagindo a 1/1/2017, essa conta permaneceu registrada também na UG 301 – Taxa de Administração, sendo o saldo baixado no exercício de 2018, quando da abertura do exercício, conforme comprovantes em anexo (Doc. 9).

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- Nos argumentos apresentados não foi esclarecida a divergência apontada, restringindo-se o defendente a alegar que se trata de equívoco ocasionado pela mudança do sistema informatizado;

- Quanto ao argumento de os procedimentos foram revistos em 2018, este não elide a irregularidade, pois a prestação de contas é anual, não podendo o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes suprimir o descumprimento no exercício em análise;

Examinando o feito, verifico, assim como já constatado em itens anteriores, que o IPG passou por duas mudanças radicais no decorrer do exercício de 2017: a opção pela segregação de massa de servidores, com a criação de dois fundos: previdenciário e financeiro, bem como a substituição do sistema informatizado em maio/2017.

Quanto à divergência apontada, entendo que não restou esclarecida, todavia, a LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/1942 e alterações posteriores), em seu artigo 22, *caput*, e §§ 1º e 2º, assim estabelece:

Art. 22, *caput*. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º. Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** – g.n.

No seu artigo 28, estabelece a LINDB que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Posto isto, considerando-se as mudanças radicais ocorridas no exercício, **acolho parcialmente o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho a inconsistência**, sem macular as contas, conforme razões externadas.

3. **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. **ACÓRDÃO TC-225/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. **AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.11 da ITC** (itens 3.2.1 e 6.2.1.1.1 – RT), conforme razões expendidas;

1.2. MANTER o indicativo de irregularidade tratado no **item 2.2 da ITC** (item 4.1.2 – RT), **bem como os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 desta decisão** (itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10 – ITC e 4.2.1, 4.5.2.1, 4.5.3.1, 4.5.4.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2.1 e 6.2.1 – RT) **sem macular as contas**, em face das razões antes expendidas;

1.3. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **José Augusto Ferreira de Carvalho**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2013, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados no **item 2.2 da ITC, bem como aqueles tratados nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 desta decisão**, ainda que **sem o condão de macular as contas**, dando-lhe a devida **QUITANÇA**;

1.4. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/02/2021 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões